



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.233 - RS (2015/0141777-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício (HC 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 18/09/2014).

– Após a vigência da Lei n. 10.234/2010, o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar será de 3 (três) anos, de acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal. Na hipótese dos autos, o paciente praticou a falta em 9/6/2014, tendo sido o Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado em 3/7/2014 e concluído em 23/9/2014, não estando caracterizada a prescrição.

– A prática de falta grave acarreta a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Precedentes.

– No que concerne à alteração da data-base para os benefícios de saída temporária e trabalho externo, a legislação não faz menção à necessidade de novo prazo para a concessão de tais benefícios, estabelecendo como requisito objetivo somente o cumprimento mínimo de parte da pena, devendo ser considerado o total da pena imposta, coincidindo o termo inicial com o início do cumprimento da pena. Ainda, em tais benefícios a falta grave somente pode ser considerada no implemento do requisito subjetivo, a ser analisado pelo Juízo da Execução. Precedente: HC 275.751/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014.

– *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restringir a alteração da data base apenas para fins de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime, não interrompendo o prazo para o benefício da saída temporária e do trabalho externo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.233 - RS (2015/0141777-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIS FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo em Execução n. 0041649-13.2015.8.21.7000. Eis a ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 37 DO REGIMENTO DISCIPLINAR PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUGA. RECONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. ALTERAÇÃO DE DATA-BASE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

- PRESCRIÇÃO. PAD. Prescrição da pretensão de punir a falta disciplinar. Conforme assente entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores, não havendo específica previsão de lapso prescricional para a punição de Infração disciplinar em nosso ordenamento jurídico, utiliza-se, por analogia, o menor prazo previsto na lei penal (art 109, CP). E por não ser dado ao RDP do Estado disciplinar a prescrição em matéria penal, a Inobservância do prazo previsto para conclusão do PAD não pode acarretar tal consequência.

- FALTA GRAVE. Art 50, Inc. II, da LEP. Fuga. Reconhecimento da prática da falta grave. Justificativa não acolhida.

- REGRESSÃO DE REGIME. A partir do reconhecimento da falta grave, a regressão a regime mais severo ó consequência necessária considerando o que preleciona com clareza o artigo 118, inciso I, da LEP.

- ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. Ocorrendo a regressão de regime prisional, a Interrupção do prazo para benefícios da execução penal (progressão, saída temporária e serviço externo) ó simples decorrência da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo 112, estabelece como requisito para a transferência a regime menos rigoroso, o cumprimento pelo apenado de ao menos 1/6 (um sexto) da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no regime anterior. Jurisprudência pacífica do STF e do STJ. :

- PERDA DOS DIAS REMIDOS. A remição não constitui direito adquirido do apenado, mas mera expectativa de direito sujeita à cláusula rebus sic stantibus passível de revogação. Constitucionalidade do art 127 da LEP assentada pelo STF.] Súmula Vinculante n» 9. Decretação da perda de 1/3, em virtude da gravidade da falta.

Agravo provido.

Depreende-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Criminal reconheceu a prescrição do PAD instaurado em razão de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo paciente, baseando-se no art. 37 do Regimento Disciplinar Penitenciário, declarando extinta a punibilidade do paciente e seu retorno ao regime semiaberto. Contra a decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução penal, tendo o Tribunal *a quo* dado provimento ao recurso para reconhecer a prática de falta grave, consistente em fuga, determinando a regressão de regime, a alteração da data-base para futuros benefícios e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

No presente *writ*, sustenta a impetrante que não há que se falar em falta grave tendo em vista que já transcorreu a prescrição do PAD. Alega que somente a condenação por crime cometido no curso da execução constitui causa para a alteração da data-base, nos termos do art. 111, § único, da Lei de Execução Penal - LEP, c/c art. 75, §2º do Código Penal. Sustenta que a regressão de regime é desproporcional no presente caso, e por fim, alega o descabimento da exclusão dos dias remidos, de acordo com a Lei n. 12.344/2011, que abrigou a redação do art. 127 da LEP.

Requer, em liminar e no mérito, o afastamento da falta grave e seus efeitos decorrentes, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do regime semiaberto bem como da data-base anterior.

Liminar indeferida às fls. 131/133.

Informações prestadas às fls. 136/155.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 166/168, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.233 - RS (2015/0141777-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. Contudo, se constatada a existência de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 18/09/2014)

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Compulsando os autos verifico que o paciente cumpre uma pena no total de 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, tendo iniciado seu cumprimento em 12/12/2005, com término previsto para 16/8/2022.

Em 3/12/2014 o Juízo da Execução determinou o retorno do apenado ao regime semiaberto e decretou a extinção da sua punibilidade no procedimento administrativo disciplinar referente ao fato ocorrido em 9/6/2014, consistente em fuga, uma vez que entre a data da instauração do PAD, em 3/7/2014, e a da conclusão, em 23/9/2014, havia decorrido prazo superior a 60 dias, conforme art. 37 do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul. Confira-se a decisão (fl. 66):

Dispõe o artigo 37 do Regimento Disciplinar Penitenciário que, uma vez instaurado o procedimento administrativo disciplinar, deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por 30 (trinta) dias, na hipótese de justificada necessidade, sob pena de prescrição, conforme previsto no parágrafo único do art. 37.

Dessa forma, considerando que o PAD 85/2014 foi instaurado em 03/07/2014 (fl. 688) e concluído em 23/09/2014 (fl. 691), verifica-se que restou ultrapassado o prazo legal, razão pela qual acolho a manifestação defensiva e decreto extinta a punibilidade do apenado, referente à ocorrência do dia 09/06/2014, em função da prescrição administrativa.

O sentenciado deverá retomar a cumprir pena no Instituto Penal de Ijuí em regime semiaberto.

Em sede de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso para reconhecer a prática de falta grave, determinando a regressão de regime do apenado, a alteração da data-base e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos seguintes termos (fls. 101/109):

Ao apenado LUIS FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS, condenado à pena privativa total de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão, cumprindo pena no regime semi-aberto, foi imputada a prática de falta grave consistente em fuga, consoante apuração realizada no PAD n.º 85/2014. Quando ouvido perante a comissão disciplinar, o apenado referiu que se sentiu ameaçado por outros dois apenados, que sugeriram que ele fugisse (fl. 19).

Em audiência de justificação, o apenado confirmou as declarações prestadas quando ouvido diante do Conselho Disciplinar, aduzindo que foi ameaçado no sábado e fugiu na madrugada de domingo (fl. 33).

Em seguida, no entanto, após manifestação do Ministério Público e da defesa, o Magistrado da execução extinguiu a punibilidade do apenado, pela prescrição, com fulcro no artigo 37 do RDP, contra o que se insurge o órgão ministerial.

Com razão.

Isso porque, conforme assente entendimento jurisprudencial das Cortes Superiores, não havendo específica previsão de lapso prescricional para a punição de infração disciplinar em nosso ordenamento jurídico, utiliza-se, por analogia, o menor prazo previsto na lei penal (art. 109, CP). E por não ser dado ao RDP do Estado disciplinar a prescrição em matéria penal, a inobservância do prazo previsto para conclusão do PAD não pode acarretar tal consequência.

[...]

Em sendo assim, reformo a decisão no ponto em que declarou extinta a punibilidade de Luis Fernando Moreira dos Santos, razão pela qual passo a análise da falta grave.

Com efeito, os elementos existentes nos autos demonstram com suficiente segurança a fuga perpetrada pelo apenado em 09.06.2014, com recaptura em 27.06.2014, o que atesta o seu total desinteresse no cumprimento da reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

E, não há falar em ausência de proporcionalidade da medida de reconhecimento da falta grave, considerando que a fuga perpetrada pelo reeducando, uma vez que aniquila os fins precípuos da execução da pena, impondo a aplicação das providências legais pelas autoridades judiciárias não só para fins de punição, mas também como modo de repressão de condutas análogas. E, o reconhecimento da falta grave é mera consequência legal da infração disciplinar incorrida pelo agravante, razão pela qual não há falar in bis in idem em virtude das sanções administrativas eventualmente impostas.

E em sendo assim, é imperioso o reconhecimento da falta grave consistente em fuga, consoante determina o artigo 50, inciso II, da LEP. Entendimento contrário obsta a efetivação do caráter pedagógico das normas da LEP que tratam da disciplina na execução penal.

A partir disso, a regressão a regime mais severo ó consequência necessária considerando que o artigo 118, inciso I, da LEP é claro a o dispor que "a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado (...) praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".

Por seu turno, a interrupção do prazo para benefícios da execução penal é simples decorrência da interpretação sistemática da Lei de Execução Penal, que, em seu artigo ,112, estabelece como requisito para a transferência a regime menos rigoroso o cumprimento pelo apenado de ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior.

[...]

No que se refere ao livramento condicional, tal interrupção do prazo não ocorre, pois este pressuposto não é previsto no art. 83 do Código Penal. Com efeito, alterar a data-base para a contagem do prazo desse benefício significaria impor ao apenado sanção reflexa não prevista no ordenamento pátrio em contrapartida ao ato de indisciplina, qual seja, a desconsideração do tempo de pena já cumprido (o que, com efeito, não só representaria um excesso, como importaria em severa violação ao Princípio da Legalidade). Esta é a conclusão consolidada na súmula n.º 441 do Superior Tribunal de Justiça: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento".

Quanto ao indulto e à comutação, a interrupção do lapso é possível apenas se o decreto presidencial concessivo dessas benesses assim dispor.

Por fim, em se tratando dos benefícios do trabalho externo e da saída temporária, a prática de falta grave deverá ser considerada no exame do implemento, pelo apenado, do requisito subjetivo, em momento oportuno e quando preenchidas as demais condições. Não há, contudo, interrupção de prazo para a obtenção desses benefícios, pois os artigos 37 e 123 da LEP estabelecem, como pressuposto objetivo, o cumprimento mínimo de parte da pena anteriormente ao pedido sem qualquer consideração quanto ao regime. A contagem desses lapsos, portanto, leva em consideração o total da reprimenda imposta e o termo inicial deve coincidir com o início do cumprimento da pena (HC 134.102/RJ, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, 29/09/2009, DJe 26/10/2009).

Corroborando essa conclusão, ainda, o art. 125 da LEP, o qual prevê a automática revogação do benefício da saída temporária no caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punição por falta grave (caput), estabelecendo que a recuperação do direito dependerá "da demonstração do merecimento do condenado" (parágrafo único). A lei não exige, portanto, que o condenado cumpra mais um sexto (ou um quarto) da pena, ao contrário do que faz com a progressão.

E em sendo assim, é certo que o cometimento de falta grave, em verdade, interrompe tão-somente o prazo para a concessão de nova progressão de regime.

Contudo, isolada esta orientação perante o Colendo Quarto Grupo Criminal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em julgados recentes, coaduno o entendimento consolidado e dominante desta Câmara, que restringe a alteração da data-base aos benefícios da progressão de regime, saída temporária e serviço externo, evitando-se, assim, maior delonga processual e, por consequência, dispensável movimentação do aparato judicial para o debate de controvérsia já superada.

No que tange à remição, a ausência de falta grave é requisito indispensável para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena, o qual está condicionado ao seu bom comportamento até o final da execução. Logo, à exceção dos casos em que extinta a punibilidade, o abatimento da pena em face da remição não constitui direito adquirido do apenado, mas mera expectativa de direito sujeita à cláusula rebus sic stantibus, passível de revogação.

[...]

Assim, ante o cometimento da falta classificada como grave pelo apenado, é imperiosa a medida de decretação da perda dos dias remidos, que a partir da Lei n.º 12.433/2011 passou a ser limitada a 1/3 (um terço) do montante acumulado, observados os vetores do art. 57 da LEP.

E, no caso concreto, observada a regra de proporcionalidade a que alude o art. 57 da LEP, decreto a perda de 1/3 dos dias remidos, considerando o alto grau de reprovação da conduta do apenado, indiferente à obediência das normas legais, e ó fato deste ter retomado o cumprimento de sua reprimenda tão-somente por recaptura.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso ministerial para reformar a decisão que declarou extinta a punibilidade de LUIS FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS e reconhecer a prática de falta grave, consistente em fuga, determinando a regressão do regime carcerário, a alteração da data-base para o cálculo de futuros benefícios para o dia da recaptura e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Esta Corte adota o posicionamento no sentido de que, após a vigência da Lei n. 10.234/2010, o prazo prescricional para apuração da falta disciplinar será de 3 (três) anos, de acordo com o art. 109, inciso VI, do Código Penal. Na hipótese dos autos, o paciente praticou a falta em 9/6/2014, tendo sido o PAD instaurado em 3/7/2014 e concluído em 23/9/2014, não estando caracterizada a prescrição.

Quanto aos efeitos da prática de falta disciplinar de natureza grave, encontra-se pacificado o entendimento de que a falta grave acarreta a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos bem como a regressão de regime do apenado, não estando desproporcional a determinação de regressão, tendo em vista que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendeu fuga do estabelecimento prisional, só retornando ao cárcere em razão de recaptura. Ainda, a Terceira Seção, no julgamento do EREsp n. 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento no sentido de que o cometimento de falta grave representa marco interruptivo para a obtenção da progressão de regime. Desse modo, no presente caso, a data-base para a contagem da aferição do requisito objetivo será a data da recaptura do apenado.

No que concerne à alteração da data-base para os benefícios de saída temporária e trabalho externo, a legislação não faz menção à necessidade de novo prazo para a concessão de tais benefícios, estabelecendo como requisito objetivo somente o cumprimento mínimo de parte da pena, devendo ser considerado o total da pena imposta, coincidindo o termo inicial com o início do cumprimento da pena. Ainda, em tais benefícios a falta grave somente pode ser considerada no implemento do requisito subjetivo, a ser analisado pelo Juízo da Execução.

Dessa forma, o acórdão combatido encontra-se parcialmente em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ressalvado o entendimento de que a prática de falta grave interrompe tão somente o prazo para a concessão da progressão de regime, não podendo interromper os prazos para as saídas temporárias e trabalho externo bem como para o livramento condicional, indulto e comutação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA. ARTS. 122 E 123 DA LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL).

1. A contagem de 1/6 (um sexto) da pena deve levar em consideração o total da reprimenda imposta, incluindo eventual unificação de pena por nova condenação, e o termo inicial deve coincidir com o início do cumprimento da pena. O próprio Tribunal de Justiça esclarece que o lapso temporal de 1/6 foi preenchido em 17/06/2008.

2. Incide, no caso, a Súmula n.º 40 desta Corte, in verbis: "Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado".

3. Ordem concedida a fim de que o Juízo das Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que cumprido o lapso temporal mínimo de um sexto da pena, verifique as demais exigências, de ordem subjetiva, como entender de direito.

(HC n. 134.102/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/9/2009, DJe 26/10/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. NOVA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. NOVO PRAZO PARA INDULTO E COMUTAÇÃO. NOVO PRAZO PARA AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO E SAÍDAS TEMPORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a homologação da falta grave traz, como um dos efeitos, a alteração da data-base para fins de progressão de regime prisional.

2. O cometimento de falta grave, durante a execução da pena, não importa na interrupção do lapso temporal necessário à obtenção do indulto ou da comutação, exceto se o decreto concessivo fizer expressa menção a esta consequência.

3. A legislação de regência não faz qualquer referência à necessidade de nova contagem de prazo para a concessão dos benefícios de saídas temporárias ou de autorização para trabalho externo, exigindo, apenas, o cancelamento da punição ou demonstração de mérito por parte do apenado, a ser, oportunamente, verificado pelo Juízo das Execuções Penais.

4. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para que os efeitos da homologação da falta grave fiquem adstritos à progressão de regime, afastados no que se referir ao requisito objetivo para indulto, comutação das penas, saídas temporárias e trabalho externo.

(HC n. 275.751/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 7/3/2014)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (2) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração.

2. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 320.003/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 27/5/2015)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Concedo a ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício para restringir a alteração da data base somente para fins de progressão de regime, não interrompendo o prazo para o benefício da saída temporária e do trabalho externo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0141777-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.233 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00416491320158217000 123579 416491320158217000 70063562714

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.